PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

PUBLICADO
JORNAL HOJE CENTRO SUL
Edição Nº: 817 Página: 13
Data: 09/10/15

LEI n.º 803/2015

SÚMULA: "Dispõe sobre a manutenção dos imóveis localizados no perímetro urbano e dá outras providências".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1.º - Além daquelas decorrentes da lei, constitui obrigação dos proprietários e/ou possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados nc perímetro urbano:

I - Manter limpos, capinados ou roçados, a critério da Administração Municipal:

a) terrenos baldios;

b) terrenos com construções inacabadas ou abandonadas.

c) os quintais de residências desocupadas ou abandonadas.

II - O prazo para a execução do serviço será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento da notificação, sob pena de cobrança de multa e demais providências administrativas e judiciais.

III - o prazo para a interposição de recurso será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da autuação pela não realização do serviço ou da sua execução em desconformidade com as normas e posturas municipais.

Parágrafo Único - Os prazos citados nos incisos II e III deste artigo serão improrrogáveis.

Art. 2.º - Havendo descumprimento do disposto no artigo 1.º e seus incisos será imposta uma multa correspondente a 05% (cinco por cento) do Valor Venal total do imóvel.

Art. 3.º - Fica a cargo da Secretaria de Finanças e Tributação, através

do Departamento de Tributação, a vistoria e autuação dos infratores desta Lei.

Art. 4.º - É de competência do proprietário e do adquirente ou procurador que formalmente os represente, a atualização dos Dados Cadastrais, e do Domicilio, junto ao cadastro municipal no Departamento de Tributação, sempre que houver transferência de domínio, ou mudança de endereço, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 2.º dessa Lei.

Art. 5.º - Compete ao proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título, remoção de lixo, entulhos e resíduos da limpeza do terreno, bem como zelar para que seu imóvel não seja alvo de depósito de lixo e entulhos.

Art. 6.º - Após vistoria e constatação de que o imóvel não atende ao disposto no artigo 1.º e seus incisos, o Agente de Fiscalização certificará o ocorrido, registrando e encaminhando ao expediente para elaboração da Notificação visando a execução do serviço no prazo previsto no Inciso II do artigo 1.º.

§ 1.º - As notificações deverão ser efetivadas na pessoa do proprietário e/ou possuidor, a qualquer título, ou procurador que formalmente os represente.

§ 2.º - Na Notificação deverá constar:

I - Local, dia e hora da constatação;

II - Descrição sumária do fato, com indicação dos dispositivos legais infringidos.

III - Indicação do(s) nome(s) do(s) notificado(s) que poderá ser a qualquer título, número do RG, CPF ou CNPJ.

IV - Menção do fato de que, caso não regularize a situação no prazo legal, será autuado e ser-lhe-á imposta a multa.

V - Assinatura e nome legível do fiscal que constatou a infração.

Art. 7.º - Decorrido o prazo concedido na Notificação para execução do serviço e após vistoria e constatação de que o imóvel não atende ao disposto no artigo 1.º e seus incisos e artigo 7.º, o agente de fiscalização certificará o ocorrido, registrando e encaminhando ao expediente para elaboração do Auto de Infração, que será enviado através de Correspondência Registrada (AR/Correios).

Art. 8.º - No Auto de Infração deverá constar:

I - Local, dia e hora da constatação;

II - Descrição sumária do fato, com indicação dos dispositivos legais infringidos;

III - Indicação do(s) nome(s) do(s) autuado(s), que poderá(ão) ser o(s) proprietário(s) e/ou possuidor(es), a qualquer título, número do RG, CPF ou CNPJ;

IV - Valor da multa imposta;

V - Menção do fato de que, o autuado poderá recorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação,

VI - Assinatura e nome legível do fiscal que constatou a infração.

Art. 9.º - Os imóveis cujos dados cadastrais estejam incompletos, por qualquer motivo, não permitindo a entrega por falta de endereço de correspondência, ou mesmo aqueles cujas correspondências forem devolvidas, serão notificados para o cumprimento do disposto no artigo 1.º, e seus incisos, mediante 03 (três) publicações no Órgão Oficial do Município, sendo o prazo contado da data da última publicação.

Art. 10 - Qualquer Secretaria, Órgão Federal, Estadual ou Municipal, poderá solicitar à Administração Municipal, mediante requerimento fundamentado, que solicite providências quanto a limpeza do imóvel, sempre que caracterizado como situação de risco iminente ou calamidade, de forma a preservar a segurança e a saúde da população.

Art. 11 - A interposição do recurso, de que trata o artigo 1.º, Inciso III, deverá ser feita por escrito, devendo o requerimento conter, obrigatoriamente, o Cadastro da Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), caso o imóvel seja de propriedade de uma empresa, e a certidão de matrícula do imóvel.

Parágrafo Único - Os recursos serão interpostos pelo proprietário e/ou o possuidor a qualquer título ou por procurador que formalmente os represente mediante a apresentação de procuração ou declaração, acompanhada de fotocópia do cadastro da Pessoa Física (CPF) e Registro Geral (RG).

Art. 12 - O requerimento poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do indeferimento de seu recurso, interpor novo recurso, sem efeito suspensivo, junto ao Prefeito Municipal.

Art. 13 - A Prefeitura Municipal, através da Secretaria do Meio Ambiente poderá executar por meios próprios ou através de empresas contratadas por licitação, a limpeza dos imóveis, citados no artigo 10.

Parágrafo Único - Após a execução dos serviços, além da multa correspondente, os proprietários ficarão sujeitos ao pagamento do custo dos serviços feitos pelo Município ou por terceiros por ele contratados, acrescido de

20% (vinte por cento), a título de administração.

Art. 14 - As vistorias nos imóveis para capinação e limpeza na forma do artigo 1.º, inciso I, serão efetuadas a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia a partir da Notificação.

Art. 15 - O pagamento da multa não exime ao infrator da responsabilidade da obrigação da execução do serviço e caso não o execute poderá ser compelido a fazê-lo através de medidas judiciais.

Art. 16 - O prazo para apreciação dos recursos será de 30 (trinta) dias contados do efetivo conhecimento pela autoridade responsável pelo julgamento.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inácio Martins, em 07 de outubro 2015.

MARINO KUTIANSKI
Prefeito Municipal